



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



PARECER JURÍDICO

Expediente: Processo Administrativo n.º 003/2022 (DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 003/2022)

Origem: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, Agente de contratação - CPL

Assunto: Justificativa de Dispensa de Licitação. Constatação de regularidade. Aprovação.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO- MA, conforme especificação no Termo de Referência e ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Ressalta-se que, consta a proposta de preços de 03 (três) empresas, devidamente aprovado pela Autoridade Competente, no qual evidencia os produtos a serem contratados.

II – DA VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO

Sobre a vigência e aplicabilidade da nova lei de licitação, conforme consulta feita pelo Tribunal de Justiça do Maranhão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, trouxe decisão PL-TCE N.º 143/2021 que **em suma, para a TCE-MA a Lei nº 14.133/2021 está vigente e já pode ser aplicada, confira:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, acerca da obrigatoriedade de publicação do edital de licitação de pregão em jornais e qual seria o parâmetro a ser considerado no Estado do Maranhão, para que se possa classificar um pregão como de grande vulto, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



- a) conhecer da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;
- b) responder a consulta nos seguintes termos:
 - b.1) para fins de cumprimento do princípio da publicidade, à luz da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), enquanto não criado e regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considera-se atingida a finalidade da lei, a divulgação dos avisos e editais de licitações em sítio eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo do cumprimento das normas específicas de controle externo, com fundamento no art. 169 e seguintes do mesmo diploma;**
 - b.2) a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – Dje deve observar os atos judiciais e atos administrativos próprios, ou seja, de apoio à função jurisdicional nos termos da Resolução nº 341/2007 do STF, atualizada pela Resolução nº. 700/2020. Já atos administrativos não conexos à prestação jurisdicional, tem que se submeter ao regime comum da publicidade, ou seja, deve o Poder Judiciário do Maranhão divulgar os procedimentos licitatórios no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOE/MA, nada impedindo que esses atos também sejam publicados no DJe. Porém, só com a publicação no DOE/MA é que se produzem efeitos jurídicos;
 - b.3) considera-se como parâmetro aceitável para definição de vultosidade, desde que não haja norma estadual em sentido contrário, o estabelecido no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, que considera como obras, produtos e fornecimentos de grande vulto, aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
- c) enviar ao Tribunal de Justiça do Maranhão, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório de instrução, do voto e desta decisão;
- d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Cumpre informar que o município de Presidente Juscelino/MA regulamentou a Nova lei de licitação através do Decreto nº 005, de 23 de janeiro de 2021.

A câmara se enquadra no Art. 176 da Lei 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



Diante do exposto entendemos que a NLL **está vigente e aplicável**.

Assevera-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os produtos, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos produtos disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, produtos, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade existe a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



No presente caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21 onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação – haja vista o atendimento dos requisitos legais, presentes do referido dispositivo.

“Art. 75 É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros produtos e compras;.”

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



No caso em questão se verifica a análise do inciso VII, do art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, I da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para produtos da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas dispensa eletrônica junto a portal de compras pública, e tendo a empresa TR COMERCIO E SERVICOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o Nº 34.262.335/0001-08, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

O fornecimento disponibilizado pela pessoa jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, foi elaborado pesquisa de preços buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 23, inciso IV da Lei nº. 14.133/21, esta Administração solicitou propostas de preços de empresas, que contam nos autos, que corroborem o valor praticado com esta Autarquia em comparação a demais órgão/entes públicos, foi disponibilizado no sítio eletrônico oficial deste órgão (<https://www.cmpresidentejuscelino.ma.gov.br/transparencia/licitacoes>), aviso na forma do art. 75, §3º da Lei nº. 14.133/21, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, e disponibilizado através de dispensa eletrônica na plataforma Licitante (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>).

O menor valor ofertado a esta Administração através da plataforma Licitante (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>) foi da empresa TR COMERCIO E SERVICOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o Nº 34.262.335/0001-08 no valor de R\$ 37.370,47 (trinta e sete mil trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos).

Demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com a Lei 14.133/21, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 65 da Lei 14.133/21.

VII – DA ESCOLHA

Pelo critério acima descrito a escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos produtos pretendidos, foi:

TR COMERCIO E SERVICOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o Nº 34.262.335/0001-08 sediada na Rua Grande nº 301 Qd. 02 – Recantos dos Vinhais – São Luís - MA no valor de R\$ 37.370,47 (trinta e sete mil trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos).

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no CAPÍTULO VI da Lei 14.133/21.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação dos autos.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, atendendo a solicitação da Agente de contratação, encaminhamos a Minuta da Carta Contrato.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, pelos documentos dos autos, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida pessoa jurídica, relativamente a prestação de produtos em questão, é decisão discricionária da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO
CNPJ: 00.661.689/0001-03



Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Portanto este é o parecer opinativo.

Presidente Juscelino/MA, 03 de fevereiro de 2022.

Lucas Araújo de Souza
OAB: 19202 MA
Procurador da CMPJ/MA